

MARIANA BARROS BARREIRAS

Manual de
CRIMINOLOGIA

6^a

.....
edição

Revista, Atualizada
e Ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CRIMINOLOGIA COMO CIÊNCIA

Nosso primeiro capítulo abordará itens como o conceito de Criminologia, os objetos dessa ciência, os métodos que emprega e suas finalidades. Ao final dele, trataremos da relação entre Criminologia, Política Criminal e Direito Penal. Esses assuntos compreendem 12% das questões objetivas de Criminologia presentes nos bancos de dados (2005-2025), o que significa que empatam com a Prevenção e com a Vitimologia no segundo lugar do ranking de temas mais cobrados em provas de concurso.

1. CONCEITO

Vamos começar com um conceito de criminologia que será, aos poucos, destrinchado no decorrer do capítulo: A Criminologia é uma ciência interdisciplinar, indutiva e empírica, que se ocupa do estudo do crime, do criminoso, da vítima e dos mecanismos de controle social. Ela se aproxima do fenômeno criminal com o intuito de entender muitos de seus aspectos: sua origem, suas causas – individuais e sociais –, sua prevenção, suas consequências e o funcionamento das instâncias de controle.

A Criminologia é considerada uma ciência autônoma porque possui objeto, método e função próprios. Alguns doutrinadores defendem que a fundação da Criminologia enquanto ciência teria ocorrido com a publicação, em 1876, da obra *O Homem Delinquente*, de Cesare Lombroso, sobre a qual falaremos bastante mais adiante. Mas o termo Criminologia foi utilizado pela primeira vez três anos depois, por Paul Topinard, em 1879. E a obra de Raffaele Garofalo, denominada *Criminologia*, de 1885, difundiu o nome da nascente ciência. De qualquer maneira, trata-se de uma ciência relativamente

nova, que nasceu no final do século XIX e que teve uma fase pré-científica muito importante, que será analisada no próximo capítulo.

A Criminologia é uma ciência humana, não exata. Assim, a informação que ela fornece é válida, confiável, porém não exata ou definitiva. Sendo uma ciência, seu saber final afasta-se da intuição e do subjetivismo, mas está sujeita a transformações, pois não pretende chegar a conclusões fixas, imutáveis. Diz-se, então, que o saber da Criminologia é provisório ou provisional, relativo, de certo modo limitado. Os criminólogos observam a realidade, analisam dados, transformam-nos em informações, mas não buscam leis universais irrefutáveis que estabeleçam relações diretas de causa e efeito entre as pessoas e os fenômenos criminais. Em vez de tentar fixar regras de causalidade pura, a Criminologia busca correlações, fatores que interliguem pessoas e eventos criminais.

Enquanto o Direito Penal valoriza a sociedade, dizendo o que pode e o que não pode ser feito e prevendo a aplicação de sanções para o descumprimento das normas, tratando, portanto, do “dever-ser”, a Criminologia cuida do “ser”, encara o fenômeno de forma objetiva, sem conotação valorativa, sem mediação, sem julgamentos. O Direito Penal impõe uma sanção, uma pena ao crime. A Criminologia por sua vez procura compreender os mecanismos que influem para a prática criminosa bem como as consequências que o delito gera na comunidade.

A Criminologia analisa, por exemplo, por que o crime ocorreu; por que um determinado crime foi selecionado e punido enquanto outros permanecem impunes; por que um tipo específico de delito ocorre de maneira mais pronunciada em certo momento ou local; se as estatísticas oficiais sobre um determinado delito refletem a realidade; como foi a experiência das vítimas e como elas devem ser tratadas; como o sistema carcerário está funcionando.

1.1. **Etiologia**

Etiologia é um termo que se refere ao estudo das causas da criminalidade. A Criminologia, ao analisar o fenômeno criminal e seu autor, busca, por vezes (mas nem sempre, como veremos!), a etiologia do crime, isto é, a criminogênese, as causas do cometimento do delito.

Há algumas bancas de concurso público que definem a etiologia como a ciência que estuda as causas do crime. Parece-nos que falta um pouco de

NASCIMENTO DA CRIMINOLOGIA

Nesse capítulo, vamos começar (porém não vamos concluir) a análise das escolas criminológicas. Cada escola se aproxima do fenômeno criminal a partir de postulados diferentes e, conseqüentemente, constrói formulações distintas sobre a criminalidade. No capítulo presente, o foco serão as escolas criminológicas que deram origem ao nascimento da Criminologia. As demais escolas serão estudadas nos capítulos seguintes. Aqui, vamos analisar:

- os precursores que estudavam o fenômeno criminal antes de a Criminologia se firmar como ciência;
- a importância do Iluminismo para o nascimento da Criminologia;
- o embate entre as escolas Clássica e Positivista;
- As teorias que, no meio dessa luta de escolas, posicionavam-se de modo intermediário.

De tudo o que estudaremos nesse capítulo, o que os examinadores mais cobram nas provas de concurso é a diferença entre os clássicos e os positivistas. Secundariamente, são cobrados conhecimentos sobre as Escolas Intermediárias. As questões sobre os temas do presente capítulo correspondem a 10% do total de questões objetivas de Criminologia nos bancos de dados (2005-2025).

1. PRECURSORES

Antes de falar dos clássicos e positivistas, vamos mencionar alguns autores considerados precursores da Criminologia. Eles estudavam o fenômeno

criminal antes de a Criminologia se firmar como ciência, o que só veio a ocorrer no século XIX.

Antonio García-Pablos de Molina¹ e Sérgio Salomão Shecaira² fizeram extensas compilações de precursores, nas quais nos basearemos. Segundo eles, os principais precursores da Criminologia se dedicaram a buscar, geralmente no corpo do delinquente, explicação para o cometimento de um crime. Hoje, é fácil perceber que essas explicações careciam de cientificidade, ou seja, eram pseudocientíficas. Mas, por muito tempo, foram aceitas pela comunidade das ciências criminais.

Apenas a título exemplificativo, podemos citar a oftalmoscopia, que tentava explicar o caráter das pessoas pela observação dos olhos; a metoposcopia que analisava as rugas; ou a frenologia, que se debruçava sobre o cérebro humano, com o mesmo objetivo. Os fisionomistas estudavam a aparência externa do indivíduo para deduzir seus caracteres psíquicos. Vamos mencionar alguns nomes de precursores.

1.1. **Fisionomistas**

Em um primeiro grupo vamos colocar os fisionomistas, que se dedicavam a estudar a aparência externa dos criminosos.

O cientista italiano Giovanni Della Porta, por exemplo, na passagem do século XVI para o século XVII, sustentou a perfeita correspondência entre os aspectos interiores e a forma externa de uma pessoa.

Petrus Camper, anatomista e antropólogo holandês, no século XVIII, mostrou a escala de perfeição dos seres, partindo do macaco até chegar a Apolo.

O filósofo suíço Johann Lavater, no século XVIII, estudou crânios e defendeu que o temperamento da pessoa pode ser lido pelos contornos da face e que o delinquente tem maldade natural. É por isso considerado o pai da fisiognomonía, a arte de conhecer a personalidade das pessoas através dos traços fisionômicos.

1. GARCÍA-PABLOS de Molina. GOMES, Luiz Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5. ed. São Paulo: RT, 2006, p. 136 e ss.

2. SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 7. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 78 e ss.

MODELOS TEÓRICOS DA CRIMINOLOGIA

Nos capítulos anteriores, entendemos o que é a Criminologia, quais são seus métodos, seus objetos e funções. Aprendemos como ela nasceu, compreendemos a importância do embate entre clássicos e positivistas e conhecemos posições intermediárias. Não esgotamos, ainda, as escolas criminológicas. Para conhecê-las, vamos, no presente capítulo, analisar os quatro modelos teóricos da Criminologia. Cada modelo teórico reúne várias teorias num mesmo conjunto, tendo por base alguns postulados comuns. As questões sobre modelos teóricos são pouco menos de 3% do total de questões objetivas de Criminologia presentes nos bancos de dados (2005-2025).

Seguindo a sistematização realizada por Antonio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes, os modelos teóricos criminológicos podem ser agrupados em quatro categorias:

- Modelo clássico e neoclássico da opção racional;
- Modelo positivista;
- Modelo da reação social;
- Modelo do enfoque dinâmico.

Antes de passarmos para a análise de cada um desses grandes modelos, é preciso chamar a atenção para um detalhe. O enfrentamento entre clássicos e positivistas será necessário e válido aqui novamente. No entanto, agora, ao abordar os dois primeiros modelos, não falaremos somente dessas escolas (clássica e positivista). Os modelos são algo mais amplo que as escolas que eles contêm em seu interior. Como veremos, o modelo clássico e neoclássico abrange a Escola Clássica, mas abarca outras teorias. Da mesma maneira, o modelo positivista não se reduz à Escola Positivista, mas, naturalmente, a inclui.

Além disso, é importante que não pensemos nos modelos como necessariamente excludentes entre si. Os modelos servem apenas para agrupar algumas teorias que têm traços comuns, ou seja, servem a fins didáticos, mas uma escola ou teoria pode perfeitamente ter traços predominantes de um modelo e outros traços que a conectem a outro modelo.

1. MODELO CLÁSSICO E NEOCLÁSSICO DA OPÇÃO RACIONAL

É o modelo dos clássicos, neoclássicos e de outros teóricos. Neoclássicos são autores que, a partir da década de 1970, recuperam as ideias dos clássicos, atualizando-as.

O traço comum às teorias desse modelo é a crença de que o crime é fruto de uma decisão racional e livre do infrator, baseada em critérios de utilidade e oportunidade. Nesse modelo, não há tanta preocupação com a etiologia, ou seja, com a busca das causas da delinquência. O foco não são as causas da delinquência, mas sim a situação presente em que um crime acontece. Por isso, também são chamadas de teorias situacionais (referente à situação presente) da criminalidade. No modelo da opção racional existe uma preocupação com a existência de penas justas e úteis e uma crença de que o delinquente e o não-delinquente são seres essencialmente iguais.

Dentro desse modelo, não existe uma preocupação com o passado do delinquente, com as causas que possam ter influído na decisão racional de cometer o crime. O que importa, afinal, é ele ter feito a escolha pelo crime. O enfoque recai, portanto, sobre o presente do autor, sobre sua autonomia para decidir e sobre o utilitarismo de suas ações.

Trata-se de um modelo que confia no efeito inibitório da pena. Na Escola Clássica, como já foi visto, existe grande preocupação com a justiça, a legalidade e o rigor da pena. No pensamento neoclássico, acredita-se que o efeito inibitório da pena e a consequente prevenção do delito advêm do correto funcionamento do sistema normativo e do modo como esse sistema é percebido pelo delinquente, que faz a todo tempo cálculos racionais, como o de custo e benefício, para decidir por uma ação delitiva.

García-Pablos de Molina¹ divide o Modelo Clássico da Opção Racional em três suborientações:

1. GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, Antonio; GOMES, Luis Flávio. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*. 5ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 165 e ss.

HISTÓRIA E TEORIAS DA PENA. PREVENÇÃO DO DELITO

Nesse capítulo, vamos estudar a prevenção ao crime, sob variados enfoques. Os temas desse capítulo correspondem a aproximadamente 12% de todas as questões objetivas de Criminologia (2005-2025), o que significa que empatam com a Vitimologia e com a Criminologia como ciência no segundo lugar do ranking de temas mais cobrados em provas de concurso.

A primeira parte do capítulo traz uma breve história do instituto da pena.

Na segunda parte, definiremos prevenção criminal e estudaremos algumas possibilidades de classificação, tais como prevenção direta e indireta e prevenção primária, secundária e terciária. Essa é, sem dúvidas, a parte mais cobrada em provas de concurso.

A terceira parte analisa as classificações das teorias da pena, e continua tratando de prevenção criminal, pois muitas dessas teorias versam exatamente sobre o fim preventivo da pena. Nessa parte estão os conceitos de prevenção geral e especial, prevenção positiva e negativa.

1. BREVE HISTÓRIA DA PENA

No capítulo anterior, analisamos como Rusche e Kirchheimer e Foucault descreveram a história das penas, revelando que a pena de prisão se tornou a forma hegemônica de punição no século XIX. Para Rusche e Kirchheimer, as prisões são uma forma especificamente burguesa de punição, que se disseminaram com a passagem para o capitalismo, sobretudo diante do crescimento da rebeldia popular, das revoluções e dos delitos contra a

propriedade. Para Foucault, os suplícios do século XVII transformaram-se em penas proporcionais no século XVIII, com a Escola Clássica. Em seguida, com a Escola Positivista do século XIX, o emprego da prisão se disseminou, esquadrihando e disciplinando o corpo dos condenados.

Vamos, agora, acompanhar analisar a história da pena como relatada por Cezar Roberto Bitencourt, em “Tratado de Direito Penal”¹.

Para Bitencourt, a vingança penal não apresentou progressão sistemática, com períodos, princípios e épocas bem demarcados. No entanto, a doutrina tem adotado uma tríplice divisão, representada pelas fases de vingança divina, vingança privada e vingança pública, todas profundamente marcadas por forte sentimento religioso ou espiritual.

Nas sociedades primitivas reinava a fase da vingança divina, em que os fenômenos naturais maléficos eram recebidos como manifestações das divindades – totem – revoltadas com atos que exigiam reparação. Trata-se da chamada infração totêmica, em que a coletividade punia o agressor para desagrar a entidade divina. Aliás, o termo suplício tem origem religiosa: *supplicium* se origina de *sub* e *placare*, e se refere à necessidade de aplacar a ira dos deuses. Não havia qualquer preocupação com proporcionalidade ou justiça e, em realidade, o castigo mais comum era o sacrifício da vida do infrator. A crueldade da punição guardava relação com a grandeza do deus ofendido. O castigo era, aliás, aplicado pelos sacerdotes por delegação divina. Como legislação típica dessa fase, Bitencourt destaca: o *Código de Manu*, na Índia; os *Cinco Livros*, no Egito; o *Livro das Cinco Penas*, na China; o *Pentateuco*, em Israel; o *Avestá*, na Pérsia; e a legislação babilônica.

Depois sobreveio a vingança privada, que podia ser individual ou coletiva e que envolvia banimento – quando, por exemplo, a infração era cometida por alguém do próprio grupo – ou até mesmo sangrentas batalhas, não sendo incomum que elas tivessem como saldo a eliminação de grupos inteiros.

Com a evolução social da vingança privada, surgiu a lei de talião, que se resume na máxima “olho por olho, dente por dente”. A ideia era aplicar vinganças proporcionais, evitando a destruição de tribos inteiras. Tratou-se da primeira tentativa de “humanização” da pena, em virtude da ideia de

1. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral*. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 88 e ss.

MODELOS DE REAÇÃO AO CRIME

Uma das funções da Criminologia é fazer uma avaliação dos diferentes modelos de resposta ao crime. Nesse capítulo, vamos tratar desse assunto, que tem pouca incidência em provas de concurso, aparece em somente 3% das questões (2005-2025).

Vamos analisar como a Criminologia tem classificado e avaliado esses modelos, que são basicamente três: o dissuasório; o ressocializador; e o integrador. Como García-Pablos de Molina fala do surgimento de um quarto modelo, o de segurança cidadã, vamos tecer igualmente alguns comentários sobre ele. Para fins de prova, no entanto, o comum é que se fale na existência de três modelos.

Os modelos não são necessariamente excludentes entre si. Um país pode adotar algumas práticas típicas de um modelo, e outras relacionadas com outros modelos.

1. MODELO DISSUASÓRIO

Segundo esse modelo, também chamado de modelo clássico, a pretensão punitiva do Estado – por meio da prevenção e imposição de uma pena – produz o efeito de dissuadir as pessoas à prática criminal. Baseia-se na ideia da racionalidade do criminoso: o potencial delinquente, diante das normas e do aparato penal, ponderará sobre os malefícios do castigo e optará pela conduta conforme a lei. Nesse modelo, é importante que o sistema de persecução penal conte com normas completas e órgãos sólidos, mas que os operadores do sistema recordem que o Direito Penal não é promotor de transformações sociais.

Como se percebe, a vítima e a comunidade ocupam posições marginais no modelo dissuasório. Posição central é ocupada, sobretudo, pelo Estado, e também pelo delinquente.

Nesse modelo, como há crença no efeito dissuasório da pena, defende-se o recrudescimento do sistema penal como forma de prevenção do delito. É, portanto, um modelo que pode facilmente levar a excessos punitivistas.

O modelo dissuasório possui estreita conexão com a finalidade de prevenção geral negativa da pena. Leis que criam tipos penais, aumentam pena, agravam o regime de cumprimento são exemplos de iniciativas que se encaixam no modelo dissuasório.

2. MODELO RESSOCIALIZADOR

Trata-se de modelo que tem como objetivo a reinserção social do infrator. A pena, nesse modelo, é considerada boa para o delinquente. Esse modelo está intimamente conectado com a prevenção especial positiva e com a prevenção terciária. Em função dessa conexão com a ressocialização, ou seja, com a atribuição de um caráter utilitário para a pena, é considerado um modelo mais humanista, se comparado com o modelo dissuasório.

Se, no modelo dissuasório, a pretensão estatal punitiva ocupa um papel central, no modelo ressocializador esse papel é ocupado pela pessoa do delinquente.

Esse modelo parte de um pressuposto de solidariedade social: não se pode simplesmente impor um castigo, mas deve-se, ao revés, ver se a pena tem efeitos positivos sobre o delinquente. É necessário que o Direito Penal olhe para o futuro e reconheça seu poder de transformação social. É crucial reconhecer os efeitos estigmatizantes das engrenagens penais e buscar a neutralização dos efeitos nocivos do castigo.

O delito é visto como um déficit nos processos de socialização do delinquente. É necessário que a pena lhe dê a assistência necessária para superar esse isolamento. O delito também pode ser visto como sintoma da vontade débil do criminoso. Quando se encara o delinquente como fraco, inválido, necessitando de ajuda para poder guiar sua vida, se diz que o Direito Penal é correcional. Na visão correcional, o Direito Penal tem pretensão pedagógica e tutelar.

grupo social; ou podem não conseguir ou desistir de noticiá-la, em virtude das dificuldades ou do abandono estatal. Em qualquer dessas hipóteses, as cifras negras serão profundamente infladas.

- Vitimização quaternária: é o medo irracional de se converter em vítima que se internaliza pela falsa percepção da realidade a partir das informações levantadas pela mídia, que apresenta a criminalidade de acordo com uma série de interesses particulares (econômico-políticos), sem se preocupar com uma visão criminológica crítica. Nem sempre tememos realmente as pessoas mais perigosas, nem temos noção dos índices reais da criminalidade dentro do contexto de cada lugar¹⁶.

7.3. Vitimização Subjetiva

Alvino Augusto de Sá conceitua vitimização subjetiva como aquela em que se constrói e se promove a figura de uma vítima, com um perfil definido de prejuízos e sofrimentos, que não corresponde a uma ofensa real e objetiva. Ainda que a ofensa de fato exista, ela não apresenta a proporção e a dimensão que lhe são atribuídas¹⁷. Trata-se, portanto, de um exagero, de uma desproporção no tocante aos efeitos da ofensa sofrida.

7.4. Heterovitimização ou Síndrome de Oslo

Paulo Sumariva menciona outra categoria de vitimização: a heterovitimização. Trata-se da autorrecreminação da vítima pela ocorrência do crime. A vítima se sente culpada, se autorresponsabiliza, buscando em si mesma as razões para a ocorrência do delito¹⁸. Como exemplo, podemos citar o mecanismo psicológico de a vítima de um roubo se sentir culpada

16. HAIDAR, Caio Abou; ROSSINO, Isabela Bossolani. Redescobrimo a Vitimologia: estudos contemporâneos da vitimização quaternária e da influência midiática na Criminologia. Seminário de Pesquisa em Direito – FDRP USP. Mesa Temática 2; Novos Desenvolvimentos da Vitimologia: Criminologia, Política Criminal, Dogmática e Processo. Disponível em <<https://sites.usp.br/pesquisaemdireito-fdrp/wp-content/uploads/sites/180/2017/01/caio-haidar.pdf>>. Acesso em 03 jul. 2022.

17. SÁ, Alvino Augusto de. Vitimização no sistema penitenciário. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, v. 1, n. 8, p. 15-32, 1996. Disponível em <<https://repositorio.usp.br/item/000975314>>. Acesso em: 03 jul. 2022.

18. SUMARIVA, Paulo. *Criminologia: teoria e prática*. 6 ed. Niterói/RJ: Impetus, 2019, p. 137.

TEMAS DE POLÍTICA CRIMINAL

No primeiro capítulo, vimos que entre a Criminologia e o Direito Penal se interpõe a Política Criminal, oferecendo aos governantes opções concretas para equacionar a questão criminal, ou seja, transformando os conhecimentos da Criminologia em alternativas de atuação.

Para fins de estudos, as diferentes propostas de Política Criminal podem ser agrupadas em grandes modelos, que analisaremos na primeira parte nesse capítulo: Abolicionismo Penal, Direito Penal Mínimo e Direito Penal Máximo.

Depois disso, no segundo bloco desse capítulo, vamos tratar de alguns outros temas esparsos de Política Criminal que interessam à Criminologia, como a definição de funcionalismo penal, a política criminal de drogas, “*Bullying*”, assédio moral, “*stalking*”, entre outros.

Os temas desse capítulo foram cobrados em 9% das questões objetivas de Criminologia de 2005 a 2025.

PARTE I – CORRENTES POLÍTICO-CRIMINAIS

1. ABOLICIONISMO PENAL

Também conhecido como Política Criminal Verde, é uma concepção surgida a partir da década de 1970, como um desenrolar dos postulados da Criminologia Crítica. Como vimos no capítulo 4, a redescoberta do livro de Rusche e Kirchheimer, a formação da “Union of Radical Criminologists”

(URC), em Berkeley, e a “National Deviance Conference”, na Inglaterra, tiveram papel fundamental na formação da Nova Criminologia.

No mesmo contexto, foi criada, em 1966, a Associação Sueca Nacional para a Reforma Penal, consagrada pela sigla Krum. Thomas Mathiesen, sociólogo norueguês de quem falaremos mais adiante, explica que a fundação do Krum decorreu de severas críticas à prisão feitas, sobretudo, em um encontro que reuniu advogados, psiquiatras, assistentes sociais e sociólogos com egressos do sistema penitenciário. Realizado em Stromsund, esse evento ficou conhecido como “Parlamento dos Ladrões” e expôs publicamente as péssimas condições carcerárias e os tratamentos degradantes dados aos presos. A formação do Krum impulsionou a criação de outras entidades humanitárias, como o Krom na Noruega e o Krim na Dinamarca¹. Para Mathiesen, as manifestações ocorridas no mundo Ocidental em 1968 haviam contaminado muitos jovens com um radicalismo que serviu de base para o nascimento desses grupos escandinavos de pressão no campo da política criminal.

O Abolicionismo defende o fim do sistema penal ou de alguns de seus aspectos, como a pena de prisão, em razão de seus efeitos deletérios. Já que o sistema penal é estigmatizante, seletivo, acelerador de carreiras criminais e incapaz de promover ressocialização, sugere-se que ele seja extinto.

Louk Hulsman e Thomas Mathiesen são alguns dos principais nomes no Abolicionismo.

1.1. **Louk Hulsman**

Louk Hulsman, criminólogo holandês, é autor de “Penas perdidas: O sistema penal em questão”, de 1982, em que defende a resolução dos conflitos sociais por meios alternativos, como a reparação e a conciliação. Para ele, o sistema criminal deve ser abolido porque não protege a sociedade, não consegue prevenir a delinquência, carece de fundamento e de racionalidade. Por utilizar métodos cruéis, maléficos e irracionais, o sistema criminal acaba dando origens a novos conflitos na sociedade, por meio da exclusão, estigmatização e dominação de classe.

1. MATHIESEN, Thomas. *The politics of abolition revisited*. Nova Iorque: Routledge, 2015, p. 74.

a ideia de mínima intervenção penal, em que o conceito de direitos humanos assume uma dupla função: função negativa, de marcar os limites da intervenção penal; e função positiva, de definir quais são os objetos possíveis de serem tutelados pelo Direito Penal.

- » Eugenio Raúl Zaffaroni: Em *Busca das Penas Perdidas*, começo da década de 1990. Vivemos uma situação de progressiva perda das penas, que têm se tornado inflação de dor sem sentido. Elabora o conceito agnóstico de pena quanto à função: um conceito que confessa não conhecer a função da pena. Além de agnóstico, é um conceito negativo de pena: pois não reconhece qualquer função positiva na pena, mas somente a função negativa de causar dor e privação. Seletividade, reprodução da violência, criação de condições para condutas lesivas mais graves, corrupção institucionalizada, concentração de poder e verticalização social são características estruturais – e não circunstanciais, conjunturais – dos sistemas penais. Importante, então, a existência de um Direito Penal mínimo e garantista, capaz de reduzir, assinalar os limites e, em alguns casos, cancelar o poder punitivo. A função dos penalistas e do Direito Penal seria a de reduzir a própria violência do sistema punitivo. Em *“Colonização punitiva e totalitarismo financeiro: A Criminologia do ser-aqui”*, Zaffaroni lança as bases de uma Criminologia de resistência, ou Criminologia do ser-aqui. A Criminologia do Norte é, historicamente, uma Criminologia de ocultações. Não se debruçou sobre o genocídio dos povos colonizados, não se debruçou sobre o holocausto judeu, e agora tampouco se debruça sobre o totalitarismo financeiro macrocriminal. Além disso, a Criminologia do Norte é uma Criminologia juriscêntrica, isto é, focada no Direito Penal, o poder punitivo formal. Ocorre que, na América Latina, predomina o poder punitivo informal. Uma Criminologia juriscêntrica formulada no Norte não consegue dar conta dos fenômenos do Sul. Devemos realizar uma Criminologia diferente, de resistência, tendo por base os saberes dos nossos povos originários. Nessa Criminologia, não é suficiente “estar-aqui”. É preciso “ser-aqui”, e isso significa inquirir o passado e tentar se projetar para o futuro. Olhando para a resistência ao poder punitivo formatada pelos nossos antepassados, podemos nos projetar – e projetar essa resistência – para o futuro. Uma criminologia do ‘ser-aqui’ deve confrontar o poder punitivo formal e informal desta fase colonial tardia, promovendo a renovação das táticas de resistência, baseando-se na experiência acumulada em períodos anteriores.
- » Nils Christie: criminólogo norueguês: *Os limites da dor* (1981) e *Uma razoável quantidade de crime* (2004). Defende a extinção de penas que causem dor. Para ele, crime é um conceito funcional para todo tipo de controle. O crime é muito e nada, um conceito livre para manobras, como uma “esponja”. É preciso compreender quem maneja a esponja. O sistema penal estadunidense, campeão mundial de encarceramento, rechaça os valores que o país reclama como seus. As prisões são universidades do crime, e é melhor investir nas universidades normais. Lançar tantas pessoas no interior da prisão enfraquece a vida no interior das cidades. Para que se alcance o objetivo de interromper o crescimento do sistema penal, é necessário investir em mediação em lugar de infligir sofrimento.
- » Garantismo Penal Integral e Garantismo Hiperbólico Monocular: Douglas Fischer. Defende que, atualmente no Brasil, dá-se muita ênfase (hiperbolismo) ao garantismo e a um lado só (monocular), o lado negativo do garantismo, relacionado

com a proibição de excesso. O Garantismo Hiperbólico Monocular gera muita impunidade e, por isso, deve ser combatido com o Garantismo Penal Integral, que pretende proteger os interesses da sociedade em geral.

- » Espécies de descriminalização: Descriminalizar é deixar de considerar uma conduta como criminosa. Descriminalização pode ser própria ou imprópria.
 - Descriminalização própria: realizada pelos órgãos de poder, no uso de suas atribuições, como a descriminalização legislativa e a descriminalização judicial.
 - Descriminalização imprópria (descriminalização de fato): ação ou inação informal das instituições persecutórias ou inércia da população em levar o cometimento de infrações penais ao conhecimento das autoridades competentes.

DIREITO PENAL MÁXIMO

Ou eficientismo penal. O Direito Penal é um instrumento eficaz para combater o crime. Íntima conexão com o neoliberalismo. Linha penal de mão dura.

- » Tolerância zero: James Q. Wilson, EUA, “Pensando Sobre o Delito” (1975). Defendeu o que se chamou de realismo de direita, realismo penal duro ou, simplesmente, realismo criminológico. Necessário impor penas duras aos reincidentes, pois os cidadãos são impacientes com argumentos de que o crime somente pode ser prevenido com combate à pobreza e reformas das prisões. Propugnou a implantação da teoria das janelas quebradas: era necessário punir mesmo as menores incivilidades, já que elas seriam apenas o símbolo de uma deterioração maior. Surge, na década de 1980, nos Estados Unidos e também na Inglaterra, uma onda punitivista que se denomina movimento de lei e ordem (law and order), movimento conservador neorretribucionista que recomenda: penas mais longas e mais duras, ou até mesmo a pena de morte; diminuição da discricionariedade do juiz; excessivo rigor no cumprimento da pena privativa de liberdade; ampliação das possibilidades de prisão provisória. Em 1994, Rudolph Giuliani, prefeito de Nova Iorque, conservador, começou a empregar o nome “tolerância zero” seguindo esses ensinamentos.
- » Ernest van den Haag: holandês, radicado nos Estados Unidos, “Castigando os Delinquentes” (1975). Defesa da ordem como valor supremo. Às pessoas calculistas, que seriam a maioria, deveria ser direcionada uma série de leis que os demonstrasse que, por um cálculo de custo-benefício, cometer o crime não valia a pena. Essa teoria de lei e da ordem é invocada para embasar as políticas criminais punitivistas. Defensor da pena de morte.
- » Direito Penal do Inimigo: alemão Günther Jakobs. Direito Penal do Inimigo, (1985). Defende a distinção entre cidadãos e inimigos. O inimigo é aquele que se afasta de maneira duradoura e decidida do Direito. No Direito Penal do Inimigo, a pena tem caráter de prevenção especial negativa. O Estado não deve tratar o inimigo como pessoa, já que isso vulneraria o direito à segurança das demais pessoas. A punição de atos preparatórios, as extensas penas privativas de liberdade, a prisão preventiva, a interceptação telefônica, os agentes infiltrados, a incomunicabilidade entre presos e seus defensores são exemplos de regulação típica de Direito Penal do Inimigo. É considerado a terceira velocidade do Direito Penal.

- » Política Criminal Atuarial: nasce na década de 1970, nos Estados Unidos. As comissões organizadas para avaliar se um indivíduo tinha direito a *parole* (equivalente norte-americano ao livramento condicional) passaram a sentir a necessidade de contar com critérios um pouco mais objetivos para a concessão do benefício. Empregaram mecanismos atuariais de prognósticos de risco: planilhas, checklists e métodos matemáticos e estatísticos. Trata-se da gerência, a custo mínimo, de grupos de riscos, ou seja, de grupos populacionais classificados e identificados previamente como perigosos. É preciso vigiar os indivíduos, classificá-los, fazer uma valoração probabilística do seu comportamento e gerenciar os riscos que eles apresentam, para manter na prisão por longos períodos os indivíduos que apresentassem mais risco de reincidência, num sistema de “incapacitação seletiva”. É uma política penal populista, por tentar dar uma resposta à comunidade assustada. Levou a situações aberrantes, de estigmatização eterna para os condenados, com publicização de dados dos criminosos. Incapacitação é o objetivo. Os reincidentes crônicos, o alvo. E os prognósticos de risco, o método. O conceito se encaixa muito bem nas nossas atuais sociedade de risco.
- » Desmaterialização do bem jurídico: nas atuais sociedades de risco – com globalização, catástrofes ecológicas, sistemas sociais desintegrados, intenso desenvolvimento tecnológico, trabalho precarizado, instituições fluidas – a população está com medo e sente uma necessidade de consumir segurança. Surgem novas modalidades criminosas, de caráter supraindividual, como a econômica e a ambiental. Legisladores exacerbam a política criminal punitiva e criam tipos preventivos. Expansão da proteção de bens jurídicos coletivos, vagos, imprecisos.
- » Administrativização do Direito Penal: uso indiscriminado do poder punitivo para reforçar o cumprimento de certas obrigações públicas (ambientais, fiscais, previdenciárias), o que corrói o conceito limitativo de bem jurídico e banaliza o conteúdo da legislação penal. Direito Penal pune uma conduta não por lesionar o bem jurídico, mas simplesmente por defender a validade de uma norma. Comum nos delitos de acumulação: nos tipos penais que tutelam bens jurídicos de grandes dimensões, é difícil que a conduta isolada de uma pessoa possa realmente lesionar o bem jurídico. Seriam necessárias várias condutas para lesionar o bem jurídico. Como a conduta não é, efetivamente, lesiva ao bem jurídico, ela não deveria ser tutelada pelo Direito Penal, mas pelo Direito Administrativo.
- » Direito Penal Simbólico, de Emergência e Promocional: proliferação de normas pouco eficazes no tocante aos fins que dizem perseguir, porém bastante eficientes no tocante àquilo que não é sua intenção: a perda de operacionalidade do próprio Direito.
 - Direito Penal de Emergência: como resposta rápida a algum evento criminal, ocorre a aprovação de leis incriminadoras ou supressoras de garantias, ou o aumento do rigorismo penal nos casos decididos pelo Poder Judiciário. Ex: inserção do homicídio qualificado na Lei nº 8.072/90, Lei dos Crimes Hediondos, logo após o assassinato brutal da atriz Daniella Perez.
 - Direito Penal Simbólico: tipificação de condutas sem fundamento criminológico. A aprovação da lei não vai alterar a realidade. Caráter simbólico de tranquilizar a população e satisfazer a demanda social de castigo. Ex: Lei das Palmadas.